

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 936.486 - SP (2016/0158648-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MARIA JOSE FERNANDES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por **MARIA JOSÉ FERNANDES** contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não admitiu o recurso especial manejado com apoio no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, em oposição a acórdão assim ementado:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. Materialidade devidamente comprovada.
2. O valor expresso na moeda ou a quantidade de exemplares falsos, isoladamente, não afastam a tipicidade material do delito. A ofensa ao bem jurídico tutelado está evidenciada nos autos, pois a guarda ou introdução no meio circulante de cédula sabidamente falsa retira a credibilidade das pessoas, lesando, em consequência, a fé pública. Inaplicabilidade do princípio da insignificância.
3. O crime atribuído à ré amolda-se à figura do art. 289, § 1º, do Código Penal, não havendo qualquer fundamento fático ou legal que justifique a desclassificação pretendida.
4. A falta de unicidade nas declarações prestadas pela ré, bem como o fato de ter, reiteradamente, apresentado as notas apreendidas como pagamento, denuncia, claramente, que ela executou o delito de forma livre e consciente.
5. A significativa quantidade de notas justifica o aumento de 1/6 (um sexto) empregado na sentença. O padrão de aumento da pena de multa deve ser o mesmo aplicado à pena corporal.
6. Redução, de ofício, do valor da prestação pecuniária para o montante de um salário mínimo.
7. Apelação parcialmente provida." (e-STJ, fl. 315)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fl. 329).

O recurso especial aponta a existência de divergência jurisprudencial na aplicação do art. 59 do Código Penal (e-STJ, fls. 335-340).

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 363-370).

O recurso foi inadmitido pelo fundamento de que a alteração do julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 372-375). Daí este agravo (e-STJ, fls. 386-393).

O Ministério Público Federal manifestou-se às e-STJ, fls. 418-424.

É o relatório.

Decido.

A recorrente sustenta a existência de dissídio jurisprudencial entre o acórdão proferido pela 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que fixou a pena-base acima do mínimo legal, por entender que a quantidade de cédulas falsas encontradas em

Superior Tribunal de Justiça

poder da acusada (4 notas de R\$50,00) era significativa, e o julgado da Quinta Turma do STJ (HC 219.644/SP), que considerou relevante para esse fim, a quantidade de 21 cédulas de cem euros.

Razão assiste à recorrente.

Com efeito, a ré teve a sua pena-base aumentada de 1/6, em razão da "significativa quantidade notas" apreendidas em seu poder. A propósito, confira-se o seguinte excertos extraído da sentença condenatória:

"Todavia, as circunstâncias em que o delito restou perpetrado ultrapassaram aquelas consideradas padrão para a espécie: a expressiva quantidade de cédulas falsas encontradas em seu poder (quatro) é incomum. Revela a experiência cotidiana que os agentes de tais delitos são encontrados, no máximo, com três cédulas. Em razão disso, a pena-base não pode partir do mínimo legal. Fixo-a, pois, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão." (e-STJ, fl. 247.)

E, ainda, o julgamento pela Corte estadual dos embargos de declaração:

"A ré foi condenada porque guardava consigo, com o objetivo de introduzir na circulação, quatro cédulas sabidamente falsas no valor unitário de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Ao contrário do que afirma a defesa, a manutenção da pena-base acima do mínimo legal, no padrão de 1/6 (um sexto), foi devidamente fundamentada e decorreu da 'significativa quantidade de notas' falsas encontradas em poder da ré, conforme expressamente indicado no reexame da dosimetria da pena." (e-STJ, fl. 326)

De acordo com o entendimento desta Corte, "quanto maior a quantidade de notas ou metais falsos, mais expressiva será a exposição da fé pública ao perigo, eis que, quanto maior a circulação, maior o número de pessoas que serão atingidas, daí a maior reprovabilidade da conduta" (REsp 1.170.922/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 14/03/2011).

No caso, a apreensão de 4 (quatro) notas de R\$ 50,00, não se mostra significativa a ponto de servir de fundamento apto para majorar a pena-base em 1/6, não desbordando do próprio tipo penal, devendo, portanto, a pena-base ser fixada no mínimo legal.

Nesse sentido:

"[...]

1. "A pena-base não pode ser descolada do mínimo legal com esteio em elementos constitutivos do crime ou com fundamento em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação" (HC 193.681/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 05/11/2013).

[...]

3. 'A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada que impõe ao magistrado apontar os fundamentos da consideração negativa, positiva ou neutra das

Superior Tribunal de Justiça

oito circunstâncias judiciais mencionadas no art. 59 do CP e, dentro disso, eleger a reprimenda que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime' (AgRg no HC 188.873/AC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 16/10/2013).

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 954.910/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 12/09/2016.)

"[...]

1. Diante da inidoneidade dos fundamentos declinados pelas instâncias de origem para a exasperação da pena-base do agravado, por meio da decisão monocrática agravada deu-se parcial provimento ao recurso especial para redimensionar as reprimendas: 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa pela prática do delito de estelionato; e 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa pela prática do delito de falsidade ideológica.

2. De acordo com precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o tema pode ser objeto de análise na via do recurso especial em que se alega violação ao artigo 59 do Código Penal, tanto no interesse da acusação como da defesa, a partir de dados e provas tidos por incontroversos nos autos, razão pela qual, em hipóteses como a retratada nos autos, não se afigura necessário o revolvimento do conjunto probatório para a perquirição da legalidade da pena fixada. Inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ.

[...]

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.563.792/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016.)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, VIII, do Código de Processo Civil de 2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "c", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço** do agravo e **dou provimento** ao recurso especial, a fim de fixar a pena-base no mínimo legal de 3 anos, mantido o restante do acórdão combatido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de março de 2017.

Ministro RIBEIRO DANTAS

Relator